



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **11485/11**

Objeto: Contrato por Excepcional de Interesse Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz
Entidade: Prefeitura Municipal de Damião
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO – CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO- APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02.722 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº TC nº **11485/11**, que trata da análise de contratos por excepcional interesse público, efetuados pela Prefeitura Municipal de Damião, no período de 2007 a 2011, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: **julgar regulares os contratos firmados por excepcional interesse público** pelo Município de Damião, discriminados no caderno processual.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTA DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **11485/11**

Objeto: Contrato por Excepcional de Interesse Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz
Entidade: Prefeitura Municipal de Damião
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos do Processo TC nº **11485/11**, que trata da análise de contratos por excepcional interesse público, efetuados pela Prefeitura Municipal de Damião, no período de 2007 a 2011 .

Após análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria constatou a existência de cinco contratos, os quais persistiram durante exercícios financeiros diversos, contraindo a temporariedade do contrato por excepcional interesse público.

Citada, a responsável enviou justificativas de defesa de fls. 237/277, ao examinar a documentação, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 279/281, concluiu:

- desnecessária a análise do ato de admissão de **Ivanildo Martins de Sousa** nestes autos, porquanto já está submetido à apreciação desta Corte de Contas no Processo TC n.º 05221/10 (Admissão ACS - ACE EC-51); 3.2.
- pela regularidade das contratações de **Edvânia França Nascimento, Francielio Ferreira da Silva, Iracema Mendes Casado e Maria Rozinete Araújo Pontes;**
- pela necessidade de notificação do gestor para que efetue a correção do nome do cargo no SAGRES, fazendo constar o cargo de *Professor* e não de *Regente de Ensino;*
- pela necessidade de notificação do gestor para que lhe seja alertada a inevitabilidade do estrito respeito aos mandamentos constitucionais (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), quando da contratação temporária de pessoal.

Novamente notificada, a gestora apresentou novos documentos conforme fls. 288/340, a Auditoria, analisando a documentação anexada aos autos, ressalta que uma nova pesquisa foi então realizada no sistema SAGRES (Referência: julho/2012) e foi observado que não mais existem, no quadro de pessoal da Prefeitura de Damião, Regentes de Ensino contratados por excepcional interesse público. A irregularidade apontada, então, foi sanada.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11485/11

Objeto: Contrato por Excepcional de Interesse Público
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Maria Eleonora Soares Diniz
Entidade: Prefeitura Municipal de Damião
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julgar regulares os contratos firmados por excepcional interesse público** pelo Município de Damião, discriminados no caderno processual.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator